

**Ementa: Trata-se de consulta sobre concessão de pensão especial a servidores da Caixa Econômica Federal.**

Processo nº 10480.005563/97-06

Órgão: Ministério da Fazenda

Assunto: Pagamento de pensão especial concedida a servidores da Caixa Econômica Federal.

**DESPACHO**

1. Discute-se no presente processo o pagamento de pensão a Senhora CLAUDINA AMÉLIA DE ANDRADE TELLES, efetuado pelo Ministério da Fazenda, bem assim pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e pela Caixa Econômica Federal-CEF sob a responsabilidade da FUNCEF.
2. Informações constantes dos autos dão conta de que o instituidor era funcionário da Caixa Econômica Federal, aposentado em 19 de fevereiro de 1968 e o falecimento ocorrido em 2 de abril de 1986.
3. Antes de entrar no mérito da questão é preciso fazer um breve histórico sobre alguns aspectos da evolução do benefício previdenciário:

**Do benefício previdenciário**

# Com o advento da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, foi criado o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores-SASSE, com a responsabilidade de proceder à concessão de aposentadorias e pensões a seus filiados e respectivos beneficiários (Decreto nº 43.913/58). Até a criação do SASSE, os empregados da CEF eram segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários-IAPB;

# Com a edição da Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, o SASSE foi extinto, passando os empregados da CEF, bem como os aposentados e pensionistas, até então filiados a SASSE, à condição de segurados obrigatórios do Regime da Previdência Social da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960;

# As pensões concedidas na vigência do SASSE, foram atribuídas, pelo INSS, a espécie 84, enquanto que para as concessões posteriores, foi-lhes conferida a espécie 21, tanto para os benefícios oriundos de empregados falecidos em atividade, quanto daqueles já aposentados na condição de estatutários ou de regidos pela CLT;

# Importa realçar que a espécie 21, corresponde às pensões concedidas aos dependentes dos segurados pelo Regime Geral da Previdência, sem aplicação de qualquer diferenciador inerente aos benefícios oriundos da legislação própria ou especial;

## **Do Fundo PMPP**

Com vistas a minimizar a defasagem dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidas pelo ex-SASSE, originada em decorrência de suas transferências para o INSS, a CEF, em reunião de Diretoria, Ata nº 344, aprovou a criação do Plano de Melhoria de Proventos e Pensões-PMPP, ficando, por força de convênio, a cargo da FUNCEF, a execução do referido Plano;

# Em 1984 a CEF, pela Resolução de 9 de outubro de 1984, Ata nº 709, aprovou a transformação do PMPP, em Fundo para a Execução do Plano de Melhoria de Proventos e Pensões-Fundo PMPP;

# Pela Ordem de serviço INSS/DSS nº 552, de 22 de agosto de 1996, todos os benefícios originários do ex-SASSE, inclusive o da interessada, participante do Fundo PMPP, foram contemplados com o direito de perceber, do INSS, seus proventos em igualdade de condições e valores aplicados aos empregados em atividade, a partir da competência setembro/96.

# Coube ao INSS a responsabilidade de efetuar o pagamento dos benefícios em valores integrais em relação aos parâmetros utilizados para os empregados em atividade desaparecendo as complementações até então sob a incumbência do Fundo PMPP.

## **Da mudança de regime**

A partir de 1967, quando a CEF deixou de ser autarquia e passou a ser empresa pública, foi alterado o regime de pessoal, passando de estatutário para CLT, adequando-se o plano de cargos e salários dentro da nova legislação.

4. Infere-se da legislação citada que a sistemática de aposentadoria dos economiários é que seus proventos são pagos uma parte pelo INSS no montante coberto por tal órgão previdenciário e outra parte, destinada justamente a garantir ao aposentado a paridade de vencimentos com os que na ativa se encontram, paga pela FUNCEF, fundação cuja administração cabe à Caixa Econômica Federal. Tal sistemática é no sentido de não haver prejuízo algum ao economiário quando aposentado.

5. O instituidor WALDEMAR DA SILVA TELLES, quando em atividade funcional, era segurado obrigatório do ex-IAPB, Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários, entidade do Governo Federal responsável pela seguridade social dos economiários entre outros empregados das instituições financeiras.

6. Com a criação do SASSE, o referido instituidor passou a ser amparado por essa autarquia federal, por força da Lei nº 3.149, de 1957.

7. Nos termos do Decreto nº 43.913, de 1958, os benefícios então mantidos pelo ex-IAPB, passaram automaticamente para o SASSE, inclusive a aposentadoria do instituidor, que se inativou em 19 de fevereiro de 1968, sob a proteção do SASSE.

8. Em consequência da Lei nº 6.430, de 1977, os empregados da CEF, bem assim os aposentados e pensionistas então amparados pelo SASSE, passaram a condição de segurados do regime geral da previdência social.

9. Somente as aposentadorias e pensões concedidas até a vigência da Lei nº 3.149, de 1957, ou seja, aqueles benefícios que permaneceram sob a responsabilidade do ex-IAPB, passaram para a União, visto não haver qualquer ato normativo regulamentando tais pagamentos por meio de outro regime.

10. Considerando que quando da aposentadoria do instituidor, vigia o plano de seguridade mantido pelo SASSE (a partir da edição da Lei nº 3.149, de 1957), e com a transferência desses benefícios para o regime geral da previdência (Lei nº 6.430, de 1977), o INSS passou a ser o responsável pela manutenção desses benefícios (aposentadoria e pensão), donde se pode concluir que o benefício pago à Senhora CLAUDINA AMÉLIA DE ANDRADE TELLES, à título de pensão, não cabe a participação da União, visto o instituidor quando da sua aposentadoria não pertencer ao regime próprio do servidor público federal.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**

MAT. SIAPE nº 659605

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**

Chefe da DIORC

De acordo. Transmito à Senhora Secretária de Recursos Humanos, Interina, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, para conhecer e deliberar sobre assunto.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, informando não haver amparo legal para que a União proceda ao pagamento de pensão à beneficiária cujo instituído era ex-servidor da Caixa Econômica Federal, segurado obrigatório do regime geral da previdência social.

Brasília,

de

de 2003.

**CLÁUDIA M<sup>a</sup> BEATRIZ S. DURANTI**

Secretária de Recursos Humanos, Interina